HABEAS CORPUS Nº 503.579 - MS (2019/0101448-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	JULIANA MORAIS ARTHUR
ADVOGADO	:	JULIANA MORAIS ARTHUR ROCHA - MS011263
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	FRANCISCO LUCIANO DA SILVA NETO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO LUCIANO DA SILVA NETO contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul nos autos do HC n.º 1402163-94.2019.8.12.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, em 20/10/2018, após a suposta prática dos crimes de feminicídio tentado e homicídio simples na forma tentada. O flagrante foi convertido em prisão preventiva (fls. 241-243).

Em seguida, o Paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos no art. 121, § 2.º, incisos I, IV e VI, § 2.º-A, inciso I, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e no art. 121, § 2.º, inciso IV, c.c. o art. 14, inciso II, do ambos Código Penal, em concurso material, pois teria tentado "*matar a vítima Josemara Medina em razão de não aceitar o fim de relacionamento que mantiveram*" (fl. 41) e "*utilizando-se de uma faca, bem como agindo com* animus necandi*, desferiu golpes contra a vítima Sidineia Gonçalves Padilha, produzindo-lhe ferimentos"* (fl. 42).

Inconformada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 365):

> "HABEAS CORPUS - *TENTATIVA DE HOMICÍDIO - PRISÃO PREVENTIVA - MEDIDA JUSTIFICADA POR IMPERATIVO DE ORDEM PÚBLICA E GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA - VIOLAÇÃO A MEDIDAS JUDICIAIS PROTETIVAS - ORDEM DENEGADA.*
>
> *Constatada a existência de elementos de informação que denotam a necessidade de garantia da ordem pública e a segura aplicação da lei penal, justifica-se a prisão preventiva.*
>
> *No caso em análise, a prisão foi justificada ao fundamento de que o paciente violou medida protetiva e agrediu fisicamente a ex*

> *companheira, além de outra pessoa que estava no local, tudo a indicar a necessidade de prisão cautelar como forma de preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal.*
>
> *Ordem denegada."*

Neste *writ*, a Defesa ressalta que a prisão cautelar do Paciente foi decretada com base em fundamentação inidônea e genérica. Aduz que não estão presentes os requisitos necessários à decretação da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Salienta que o Paciente é primário, com bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa com seus pais idosos, sendo arrimo de família.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva e a expedição de alvará de soltura e, de forma supletiva, a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório inicial. Decido o pedido urgente.

Não estão presentes os pressupostos autorizadores do acolhimento da pretensão liminar.

Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> *"a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a materialidade do delito e os indícios de autoria* (fumus comissi delicti), *assim como a necessidade da cautela* (periculum libertatis), *à luz do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal"* (HC 437.623/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe de 21/05/2018).

O Tribunal local, ao denegar a ordem no *writ* originário, consignou o seguinte (fls. 367-368; sem grifos no original):

> *"O crime em tese praticado contra a ex convivente seria qualificado pelo motivo torpe, movido por sentimento de posse, uma vez que o paciente não aceitava o fim do relacionamento outrora mantido. Há informação no sentido de que a vítima foi surpreendida pelo agressor após este pular o muro e invadir a residência.*
>
> *Quanto à vítima Sidineia Padilha, a inicial acusatória revela que a agressão se deu pelas costas e que somente não ocasionou sua morte porque após luta corporal conseguiu desvencilhar-se do paciente.*
>
> ***A prisão preventiva foi decretada ao fundamento de que estariam presentes elementos indicativos da materialidade delitiva e de indícios suficientes de autoria, além do que a medida seria justificável como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal,***

> ***bem como por conveniência da instrução criminal*** *(f. 189).*
>
> *Nos autos da ação penal foi requerida a concessão de liberdade provisória, indeferida sobretudo com base na gravidade concreta da conduta e na ausência de demora na realização dos atos processuais (f. 304-308).*
>
> *A fim de justificar a necessidade de aguardar o julgamento em liberdade, os impetrantes sustentam que o paciente reúne condições subjetivas favoráveis e que, uma vez solto, não oferecerá risco à instrução processual ou prejuízo à aplicação da lei, além do que não há fato concreto que dê amparo à tese de ofensa à ordem pública.*
>
> [...]
>
> ***Entendo que há necessidade de se preservar a ordem pública, considerado que os fatos mencionados nos autos indicam invasão de domicílio e agressão física à ex companheira do paciente, a revelar comportamento agressivo e desmedido do suposto agressor, além de descaso com a integridade, o bem estar e a dignidade das vítimas.***
>
> ***Saliento que a conduta atribuída ao paciente, relativamente à vítima Josemara Medina, foi praticada com infringência a medida protetiva concedida nos autos n. 0012541-28.2018.8.12.0001, estabelecida em abril de 2018, a qual estabeleceu a proibição de manter contato pessoal ou familiar e a obrigação de manter distância mínima de 300 (trezentos) metros, exceto com autorização judicial.***
>
> ***Tais elementos de prova, avaliados em caráter preliminar, denotam a gravidade concreta da conduta e a necessidade de manutenção da custódia preventiva como imperativo de ordem pública, garantia de aplicação da lei penal e também proteção à incolumidade física e psicológica da vítima.***
>
> *Por essas mesmas razões entendo descabida a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, já que insuficientes."*

Como se percebe, a decretação da prisão preventiva não se mostra, em princípio, desarrazoada ou ilegal, sendo certo que o *modus operandi* do delito e o descumprimento de medida protetiva imposta nos autos n.º 0012541-28.2018.8.12.0001, pois *"a vítima foi surpreendida pelo agressor após este pular o muro e invadir a residência"* (fl. 368), podem justificar a decretação da prisão preventiva.

Exemplificativamente:

> "HABEAS CORPUS *SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. FEMINICÍDIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL.* MODUS OPERANDI. *DESCUMPRIMENTO MEDIDAS PROTETIVAS. PERICULOSIDADE SOCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO*

> *CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* [...]
>
> *3.* ***No caso, as instâncias ordinárias demonstraram a necessidade da medida extrema para garantia da ordem pública, destacando a periculosidade social do paciente, evidenciada,*** **a priori,** ***pelo*** **modus operandi** ***de delito (teria ceifado a vida da vítima desferindo-lhe múltiplos golpes de faca na região peitoral, motivado pelo término do relacionamento). Ademais, o ingresso na casa da vítima teria se efetivado em descumprimento de medida protetiva de urgência estabelecida em seu favor, uma vez que ela estaria sendo ameaçada de morte pelo paciente. Há, portanto, adequação aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.***
>
> *4. Segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o* modus operandi *do delito justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade do agente. Precedentes.*
>
> *5. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes.*
>
> *6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública."* (HC 471.587/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 31/10/2018; sem grifos no original)

No mais, a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeira instância para que preste esclarecimentos acerca da tramitação do processo-crime e da prisão processual imposta ao Paciente, devendo, ainda, encaminhar a chave de acesso às informações processuais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora